

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 12/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 9.657/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Mário Luis Gurgel de Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,  
Previdência, Assistência Social e Família

## **1. SÍNTESE DA MATÉRIA**

---

O Projeto de Lei nº 9.657, de 2018, altera as Leis nºs 8.080, de 1990, e 9.656, de 1998, para garantir aos usuários Sistema Único de Saúde - SUS e de operadoras de planos e seguros de saúde o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

A proposta garante a realização de cirurgia plástica reparadora ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão — concomitante ou imediatamente após tal procedimento —, bem como a qualquer paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas

Segundo a proposta, o SUS e as operadoras também deverão garantir o direito ao paciente, independentemente de submissão a procedimento terapêutico prévio, que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas.

Foi apensado o PL nº 334, de 2020, que fixa o direito de acesso à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito dos serviços de saúde do SUS.

Na Comissão de Saúde (*em nome da antiga CSSF*), a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

## **2. ANÁLISE**

---

O texto amplia o direito à cirurgia plástica reparadora em situações específicas, o que pode gerar aumento de despesas obrigatórias de natureza continuada. Para avaliar o impacto, foi solicitado requerimento de informação ao Ministério da Saúde, que informou já realizar alguns procedimentos de cirurgia plástica para garantir a saúde da população. No entanto, não considerou a ampliação proposta para todos os pacientes submetidos a procedimentos terapêuticos que resultem em mutilação ou deformação.

De forma semelhante, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) também informou que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde já inclui coberturas obrigatórias para cirurgias plásticas reparadoras. Contudo, ressaltou que qualquer proposta de incorporação ou ampliação de coberturas deve passar por análises rigorosas de viabilidade, efetividade e capacidade instalada.

Diante de tal situação, foram propostas emendas de adequação para prever que o direito à realização da cirurgia plástica reparadora será exercido nos termos de regulamentação. Com essa determinação, a proposta não implica diretamente aumento de despesa, que deverá ser avaliado conforme posterior disciplinamento.

## **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Art. 16 e 17 da LRF; art. 129 da LDO 2025; art. 113 do ADCT.

## **4. RESUMO**

---

O PL nº 9.657, de 2018, e o PL nº 334, de 2020, têm potencial para ampliar despesas de caráter obrigatório, sem a devida estimativa de impacto e medidas de compensação.

Entretanto, as emendas de adequação nº 01 e 02 apresentadas ao Substitutivo adotado na Comissão de Saúde afastam o impacto imediato, que deverá ser avaliado quando do disciplinamento do direito.

Brasília-DF, 25 de março de 2025.

**Mário Luis Gurgel de Souza**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira